

Ofício de solicitação

Campos Altos, 09 de abril de 2024.

Venho por meio deste, solicitar respeitosamente reabertura e reanálise do processo nº 2100.01.0059886/2022-77, que foi indeferido com os seguintes dizeres em seu parecer técnico:

(...) 1. HISTÓRICO:

- Data da vistoria: Remota em 31/10/2023 e reavaliada em 07/03/2024 após recebimento de Inventário Florestal exigido na notificação 48 anexa a este processo;(...)

(...) 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO:

- Parecer sobre o CAR:

- Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida”.

(...) 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA:

- 4.3 Vistoria realizada:

- Realizada por meio remoto em 31/10/2023, onde foi observado nas imagens que se trata de vegetação densa, com todas as características de Fitofisionomia de Floresta Estacional, a qual é típica da Região de Santa Rosa da Serra;

- Mediante a citada análise remota, foi solicitado Inventário Florestal com exigência das informações imprescindíveis para continuidade da análise do processo, sendo;

01 - Inventário Florestal elaborado por profissional qualificado, Classificando o Bioma e a Fitofisionomia com emissão de ART, considerando as imagens da área, a classificação do IDE como MATA e o alto rendimento lenhoso informado;

O Inventário Florestal solicitado foi inserido no SEI em 22/02/2024, porém não foi conclusivo e não apresenta as informações solicitadas quando a análise fitossociológica e classificação da fitofisionomia;

Pelas imagens, verificou-se também inclinação acentuada na área solicitada, fator que impede a autorização de supressão caso a declividade seja superior a 25° (vinte e cinco graus).

(...)

CONTRA - ARGUMENTOS

A vistoria foi feita de forma remota, levando em consideração apenas dados do ide-sesima, sistema que foi utilizado inclusive para demonstrar diversas vezes no Plano de Intervenção Ambiental, as características da área.

Ressalto que todas as áreas do imóvel de APP e Reserva Legal estão devidamente protegidas e conservadas, conforme pode ser observado no próprio parecer e que os 20% exigidos por lei estão salvos de qualquer intervenção.

Em relação a inclinação aferida de forma remota, o imóvel se encontra sim em declividade, porém, não com essa quantidade de 25° graus conforme mencionado e o que pode ser constatado em vistoria em campo.

O auto rendimento lenhoso alegado, se deu pois foi levado em consideração o Decreto nº 47.383 de 2018, código 302, inciso II, que trata do volume de Cerrado, fitofisionomia de Cerradão, é possível estipular um rendimento lenhoso de 66,67 m³ de lenha por ha, já que é permitido pela legislação tendo em vista que se trata de uma área inferior a 10 há de intervenção.

Reforço mais uma vez, vistoria realizada de forma remota pelo IDE - SISEMA, que inclusive mostra claramente que se trata de uma área de cerrado típico, o inventário florestal foi solicitado em busca de se explicar o auto rendimento lenhoso, foi anexado de forma errônia, faltando algumas partes, sendo assim realmente inconclusivo.

PEDIDOS:

Peço respeitosamente que o processo possa ser reanalisado, levando em consideração o novo inventário florestal anexado via sei no documento nº 85881703 com sua devida ART;

Solicito também que seja feita uma vistoria de forma presencial o mais breve possível por um analista, tendo em vista que o processo já está correndo desde 2022.

Diante do exposto peço respeitosamente que o mesmo seja reconsiderado, para que o cliente não venha a ter prejuízos com as taxas todas já pagas.

Peço também que após análise por gentileza, seja calculado a diferença das taxas florestais e que a mesma possa ser enviada juntamente com a taxa de reposição florestal para pagamento.

Sem mais para o momento isto é o que solicito.

Reforço meus votos de estima e apreço por essa renomada instituição.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

Patos de Minas, 17 de maio de 2024.

PARECER ÚNICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2100.01.0059886/2022-77

REQUERENTE: Flávio Rezende Braga

1 - RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra decisão que indeferiu o pedido de intervenção ambiental para obtenção de DAIA para **supressão de vegetação nativa**, processo supra, na propriedade denominada Fazenda Fanecos, situada na zona rural do município de Santa Rosa da Serra, que tramitou nesta Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade - URFBio - Alto Paranaíba do Instituto Estadual de Florestas - IEF.

No presente caso o requerente pleiteia a revisão da decisão com o posterior deferimento do referido processo, decisão essa de competência do Supervisor da URFBio Alto Paranaíba do IEF, nos termos do artigo 38, § único, I c/c art. 44, inciso VI do Decreto 47.892/2020.

2 - DA LEGITIMIDADE

O pedido foi formulado pelo próprio requerente, conforme previsão do art. 80, §4º, I, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, na condição de titular do direito atingido pela decisão.

3 - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Estabelece o art. 81 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 que a peça de recurso deverá conter:

Art. 81 – (...)

- I – a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;*
- II – a identificação completa do recorrente;*
- III – o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;*
- IV – o número do processo de autorização para intervenção ambiental cuja decisão seja objeto do recurso;*
- V – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;*
- VI – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;*
- VII – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;*
- VIII – a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica.*

Pela documentação apresentada pelo recorrente, verifica-se que os requisitos estabelecidos no art. 81 foram

atendidos e que o protocolo do recurso se deu em **09/04/2024**. Desta forma, em obediência ao art. 80 do decreto supramencionado, o prazo para interposição de recurso em processos de intervenção ambiental é de 30 (trinta) dias. Portanto, TEMPESTIVO o recurso, considerando que a ciência da decisão se deu em **12/03/2024**. Desta forma, opinamos pelo CONHECIMENTO DO RECURSO.

4 - CONCLUSÃO

Assim, tendo em vista as razões apresentadas no Parecer 5 deste processo (documento nº 83596250), decidimos por **manter** a decisão proferida pelo Supervisor Regional. Assim, remetemos o mesmo à Unidade Regional Colegiada - URC/Triângulo - do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, nos termos do artigo 9º, V, 'c' do Decreto Estadual 46.953/2016, para análise do mérito do recurso.

Patos de Minas, 17/05/2024.

Andrei Rodrigues Pereira Machado
Núcleo de Controle Processual
Masp: 1368646-4
URFBio Alto Paranaíba

Frederico Fonseca Moreira
Supervisor Regional
Masp: 1174359-8
URFBio Alto Paranaíba



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 17/05/2024, às 21:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Fonseca Moreira, Supervisor(a)**, em 20/05/2024, às 08:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **88609854** e o código CRC **6E83D038**.